MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.600 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	:José Renato Granado Ferreira
PACTE.(S)	:BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR
IMPTE.(S)	:Antonio Nabor Areias Bulhoes
IMPTE.(S)	:ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO
COATOR(A/S)(ES)	:Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO

HABEAS CORPUS – OBJETO – TURMA – PRONUNCIAMENTO – LIMINAR – INADEQUAÇÃO.

1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

Os pacientes foram denunciados em seis ações penais – nº 2007.51.01.802.985-5, 2007.51.01.804.865-5, 2007.51.01.806.354-1, 2007.51.01.807.604-3, 2007.51.01.812262-4 e 2007.51.01.814.745-1 –, por meio das quais se apura, no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suposto cometimento dos crimes de corrupção ativa, associação criminosa e exploração ilegal de bingos e caça-níqueis.

Em *habeas corpus* formalizado no Tribunal Regional da 2ª Região, sustentou-se que as ações penais teriam sido desencadeadas a partir de medida cautelar de interceptação telefônica ilegal. Afirmou-se, com base em parecer técnico, haverem sido incluídos diálogos mantidos por meio do telefone de nº (21) 9998-9878, não inserido na autorização judicial, a implicar a contaminação da prova colhida mediante quebra do sigilo telefônico e, consequentemente, da persecução penal.

HC 130600 MC / RJ

Alfim, buscou-se fosse declarada a nulidade do Relatório de Interceptação nº 001/Hurricane e trancada a Ação Penal nº 2007.51.01.802.985-5. O relator indeferiu liminarmente a impetração, pois considerou tratar-se de prova a ser apreciada originariamente pelo Juízo, sob pena de indevida supressão de instância.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa reiterou os pleitos anteriores por meio do *Habeas Corpus* nº 166.776/RJ. A Quinta Turma não o admitiu, mas implementou a ordem de ofício, para que fosse examinado o mérito da impetração formalizada no Tribunal de origem.

Na sequência, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a ordem, afastando a arguição de ilegalidade da interceptação telefônica. Ressaltou a ausência de vício, pois a inserção do número da citada linha telefônica consubstanciara erro material decorrente de equívoco no preenchimento da tabela indicativa dos terminais interceptados.

Protocolou-se o Recurso em *Habeas Corpus* nº 35.981/RJ, repetindo-se a alegação de nulidade. A Quinta Turma negou-lhe provimento, enfatizando não se ter demonstrado a inexistência de autorização judicial a conduzir à ilegalidade da interceptação. Consignou não haver irregularidade em relação à discrepância entre a quantidade de arquivos de áudios no CD e no HD, esclarecendo que, enquanto o primeiro refere-se às investigações do período, o último contém os demais arquivos, inclusive os de áudio. Destacou não ter sido a perícia particular suficiente à demonstração do constrangimento ilegal.

Esse é o pronunciamento atacado. Os impetrantes retomam a argumentação expendida nas instâncias anteriores. Reafirmam a imprestabilidade das provas colhidas por meio das interceptações telefônicas autorizadas na Medida Cautelar

HC 130600 MC / RJ

nº 2005.51.01.538207-9. Refutam o que assentado pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao erro no preenchimento da tabela de terminais monitorados e à falta de incongruência dos dados constantes nas mídias. Asseveram que o CD revelou a existência de cinquenta interceptações e o HD, cento e setenta e sete, ambos no período de 9 a 23 de janeiro de 2006. Dizem tratar-se de manipulação da prova, alegando terem sido selecionados apenas os arquivos necessários à instauração do processo criminal.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acordão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em *Habeas Corpus* nº 35.981/RJ e do curso das Ações Penais nº 2007.51.01.802.985-5; 2007.51.01.804.865-5; 2007.51.01.806.354-1; 2007.51.01.807.604-3; 2007.51.01.812262-4; 2007.51.01.814.745-1.

No mérito, postulam seja declarada a nulidade das interceptações telefônicas colhidas entre 9 e 23 de janeiro de 2006, determinando-se o trancamento das aludidas ações penais, e, sucessivamente, o desentranhamento das provas decorrentes do referido procedimento.

Este processo foi distribuído por prevenção, tendo em vista a vinculação com o *Habeas Corpus* nº 103.601, no qual se pretendeu a declaração de nulidade das provas mencionadas nesta impetração. A Primeira Turma indeferiu a ordem, em 6 de dezembro de 2011, operando-se o trânsito em julgado do acórdão no dia 1º de março de 2012.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Conforme consta acima, o tema passou, em outro *habeas corpus*, pelo crivo da Turma. Deu-se o indeferimento da ordem. Esse dado é suficiente, ante a organicidade e a dinâmica do Direito instrumental, a afastar o implemento da liminar pretendida, mesmo porque viria a

HC 130600 MC / RJ

implicar a suspensão de ações penais em curso.

- 3. Indefiro a liminar.
- 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
- 5. Publiquem.

Brasília – residência –, 14 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator